



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 340/2006**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 27/06/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002302/2004**

**AI: 1/200404356**

**RECORRENTE: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ARACATI COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação fiscal julgada NULA, por unanimidade de votos, pela falta de clareza e precisão no relato, os artigos tidos como infringidos não correspondem ao relato do auto, que por sua vez é impreciso.**

**Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.**

**RELATÓRIO:**

O autuante relata na peça inicial que foram extraviados livros fiscais pelo contribuinte, referentes ao exercício de 1999 a Março de 2004, com o seguinte relato:

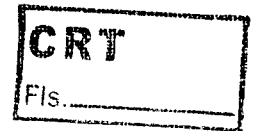
“Atraso de escrituração de livro fiscal e/ou inexistência de livros fiscais, conforme declaração anexa ao processo de extravio de livros fiscais de entradas, saídas e apuração do ICMS, ficando sujeito à penalidade de 270 UFIRCE, perfazendo o valor de R\$ 28.620,00, correspondendo a 60 períodos por livro”. Dando como infringido o art. 262 do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, V, “a” da lei 12.670/96, ambos de atraso de recolhimento.

Na sua impugnação a empresa alega que assinou a declaração sob coação e afirma a existência dos livros e anexa às cópias. Pugna pela Nulidade do feito fiscal pois a tipificação legal não é a adequada ao caso em tela.

O julgador de 1ª instância, não aceita as cópias, alegando que as mesmas não estão autenticadas e julga pela parcial procedência aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea “a” da lei 12.670/96, entendendo que desta maneira está divergindo do agente autuante, quando na verdade não está.

O parecer da Consultoria Tributária solicita uma diligência para que se verifique a existência ou não dos livros fiscais

A CEPED lavra o termo de retenção de 03 livros fiscais apresentados pelo contribuinte que também faz juntada aos autos de um contrato de confissão de dívidas onde consta, em uma das cláusulas, a posse dos livros por um dos sócios da empresa.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A consultoria tributária opina pela Parcial Procedência considerando o aspecto da inexistência dos livros fiscais, referendado pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATO**

**VOTO DO RELATOR:**

Nota-se no presente processo uma confusão generalizada, tanto do agente atuante que se equivocou no cálculo da multa, quanto do julgador singular que aplicou a mesma penalidade e julgou pela Parcial Procedência. O próprio relato do auto de infração é bastante confuso, o cerne da questão é saber se a empresa foi autuada por atraso de escrituração de documento fiscal ou por extravio de documento fiscal.

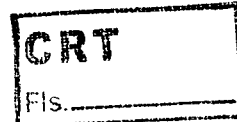
O início do relato fala de atraso de escrituração e é baseado numa declaração de inexistência do livro fiscal, ora se ele não existe, como podemos saber se a escrituração está ou não em atraso? No entanto o julgador singular tratou a questão como atraso de escrituração.

A palavra "inexistência", relacionada aos livros fiscais aparece por diversas vezes no processo, causando assim o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que não sabe ao certo em que termos apresentar a sua defesa.

Conforme preceitua o art.33, incisos XI, XIII, combinados com o parágrafo 2º, o Ato é NULO por não conter a tipificação correta do artigo infringido e ainda por falta de clareza e precisão no relato, fator este determinante no presente processo.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual em desacordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO.**



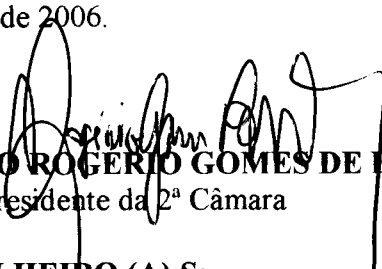
**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e o recorrido Aracati Comercial de Petróleo Ltda.

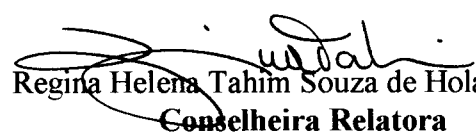
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de Setembro de 2006.


  
**ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

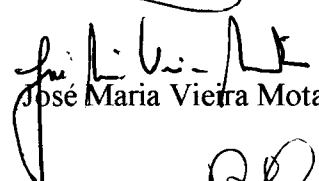
**CONSELHEIRO (A) S:**

  
Francisca Maria de Souza

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

Ildebrando Holanda Júnior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

Processo Nº1/002302/2004 - ARACATI COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.